



Jornal Oficial A

2024

Publicado em 19 de abril de 2024

8 de abril de 2024.

N.º 404.

Despacho sobre a responsabilidade alargada do produtor para as artes de pesca que contêm

plástico¹⁾

Nos termos das secções 9h, n.os 3 a 6 e 9 a 12, 9y, n.º 3, 9z, n.os 2 a 6, 9æ, 9ø, n.º 1, primeiro, terceiro, quarto, sexto e sétimo parágrafos, e n.os 3 e 4, 9â, 44, n.º 1, 45, n.º 7, 67, 73, n.º 1, 80, n.os 1 e 2, e 110, n.º 3, da Lei relativa à proteção do ambiente, cf. Lei consolidada n.º 48, de 12 de janeiro de 2024, e a secção 1, n.º 3, da Lei da Administração, cf. Lei consolidada n.º 433, de 22 de abril de 2014, e após negociação com o ministro da Justiça, é estabelecido o seguinte:

Parte I

Disposições gerais

Capítulo 1

Âmbito e definições

Âmbito

Secção 1 O presente despacho é aplicável às artes de pesca que contêm plástico.

(2) As artes de pesca que contêm plástico devem ser divididas nas duas categorias seguintes: artes de pesca comercial e outras artes de pesca.

Definições

Secção 2. Para efeitos da presente Portaria, são aplicadas as seguintes definições:

- 1) Resíduos: Resíduos tal como definido no Despacho relativo aos resíduos.
- 2) Contrato à distância: Contrato à distância na aceção do artigo 2.º, n.º 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do

Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

- 3) Tratamento: Tratamento tal como definido no Despacho relativo aos resíduos.
- 4) Artes de pesca comercial: Artes de pesca de engate que contenham plástico, incluindo arrastões, redes de cerco com retenida, dragas de arrasto e redes de cerco dinamarquesas.
- 5) Estabelecida na Dinamarca: Estabelecida como uma empresa dinamarquesa ativa no Registo Comercial Central (CVR) com um número CVR dinamarquês.
- 6) Artes de pesca: Qualquer objeto ou equipamento utilizado na pesca ou na aquicultura para encontrar, capturar ou cultivar recursos biológicos marinhos, ou que flutue à superfície do mar e seja utilizado para atrair, capturar ou cultivar esses recursos biológicos marinhos.
- 7) Reciclagem: Reciclagem tal como definido no Despacho relativo aos resíduos.
- 8) Recolha: Recolha tal como definido no Despacho relativo aos resíduos.
- 9) Regime coletivo: Uma pessoa coletiva que assegura o cumprimento coletivo das obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor em nome dos membros do regime.
- 10) A lei: Lei relativa à proteção do ambiente
- 11) Colocação no mercado: A primeira vez que um produto é disponibilizado no mercado dinamarquês.
- 12) Meio portuário de receção: Meio portuário de receção tal como definido no Decreto relativo aos meios de receção de resíduos provenientes de navios, à entrega de resíduos provenientes de navios e aos planos portuários de resíduos.

¹⁾ O despacho contém disposições que transpõem partes da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, JO 2019, L 155, p. 1. Um projeto do presente despacho foi notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).

- 13) Custos operacionais: Despesas de manuseamento de resíduos de artes de pesca que contêm plástico. As despesas puramente administrativas não estão incluídas.
- 14) Regime de responsabilidade alargada do produtor: Um conjunto de medidas tomadas pelos Estados-Membros para assegurar que os produtores de produtos assumem a responsabilidade financeira ou financeira e organizacional pela gestão da fase de resíduos do ciclo de vida de um produto.
- 15) Plástico: Um material constituído por um polímero na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao Registo, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, à qual podem ter sido adicionados aditivos ou outras substâncias e que pode atuar como o principal componente estrutural dos produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não são quimicamente modificados.
- 16) Produtor:
 - a) Qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida na Dinamarca que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo através de contratos à distância, fabrique ou importe profissionalmente e coloque no mercado dinamarquês artes de pesca que contenham plástico, com exceção das pessoas que exercem atividades de pesca, na aceção do artigo 4.º, n.º 28, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Estão igualmente excluídos os produtores não industriais de artes de pesca que contenham plástico.
 - b) Qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro que venda artes de pesca que contenham plástico através de contratos à distância diretamente a agregados familiares ou a utilizadores que não sejam agregados familiares a título profissional na Dinamarca, com exceção das pessoas que exerçam atividades de pesca na aceção do artigo 4.º, n.º 28, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Estão igualmente excluídos os produtores não industriais de artes de pesca que contenham plástico.
- 17) Representante: Uma pessoa singular ou coletiva autorizada a representar um produtor, cf. secção 9y, n.ºs 1 e 2, da Lei relativa à proteção do ambiente, e que esteja registada em conformidade com as secções 4 e 5.
- 18) Utilizador final: O último utilizador de uma arte de pesca que contenha plástico antes de esta se tornar um resíduo.
- 19) Manuseamento em separado: Triagem, armazenagem, recolha, transporte, reprocessamento e tratamento de resíduos de artes de pesca que contêm plástico.
- 20) Disponibilização no mercado: O fornecimento de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado dinamarquês no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito.
- 21) Resíduos de artes de pesca: Qualquer arte de pesca, cf. parágrafo 6, abrangida pela definição de resíduos

estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE, incluindo quaisquer componentes, substâncias ou materiais separados integrantes dessas artes de pesca ou ligados a estas aquando da sua devolução ao mar, incluindo quando foram abandonados ou perdidos.

- 22) Outras artes de pesca: Artes de pesca que contenham plástico, incluindo artes de pesca de lazer, para aquicultura, etc., com exceção das artes de pesca comercial.

Capítulo 2

Registo dos produtores

Secção 3 Na qualidade de responsável pelo tratamento, a Dansk Producentansvar deve manter um registo digital dos produtores com os seguintes elementos:

- 1) Produtores que colocam no mercado artes de pesca que contêm plástico, cf. secções 4 e 5.
- 2) Representantes dos produtores, cf. secção 9y, n.º 1, da lei, abrangidos pelo primeiro parágrafo.
- 3) Regimes coletivos, cf. secção 32.

(2) Todas as inscrições no registo de produtores devem ser feitas de acordo com as instruções da Dansk Producentansvar.

(3) A Dansk Producentansvar deve garantir que o registo esteja acessível ao público e disponível gratuitamente no sítio Web www.producentansvar.dk. No sítio Web, a Dansk Producentansvar deve fazer referência aos registos nacionais de produtores dos outros Estados-Membros da UE.

Capítulo 3

Registo dos produtores e representantes no registo do produtor

Obrigações de registo

Secção 4 Um produtor que coloque no mercado artes de pesca que contenham plástico deve proceder ao seu registo ou ao do seu representante, cf. artigo 9-y, n.º 1 da lei, no registo dos produtores, cf. secção 3, até 31 de maio de 2024, o mais tardar.

(2) Um produtor que comece a colocar no mercado artes de pesca que contenham plástico depois de 31 de maio de 2024 deve proceder ao seu registo ou ao do seu representante, cf. artigo 9-y, n.º 1 da lei, no registo dos produtores, 14 dias antes do início da colocação no mercado, o mais tardar.

Secção 5 Um registo de um produtor ou do seu representante no registo de produtores, cf. secção 4, deve conter as informações previstas no anexo 1.

(2) A obrigação de registo, cf. secção 4, não é cumprida até que:

- 1) todas as informações referidas no n.º 1 sejam comunicadas de forma abrangente;
- 2) a taxa de inscrição seja paga, cf. secção 39, n.º 1; e
- 3) qualquer representante tenha, como representante, confirmado o registo, cf. secção 6, n.º 3.

(3) O produtor pode, em qualquer momento, registar um representante no registo de produtores, cf. secção 4, incluindo a mudança de representante ou a cessação da autorização.

(4) O representante pode, em qualquer momento, registar a cessação da autorização.

Secção 6. O Dansk Producentansvar confirmará por escrito o registo no registo de produtores, cf. secção 4, ao produtor e ao seu representante, se for caso disso, o mais tardar 14 dias após o registo, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

(2) A Dansk Producentansvar confirmará por escrito, no prazo de sete dias, ao produtor e ao anterior representante, o registo da cessação da autorização, cf. secção 5, n.os 3 e 4.

(3) A Dansk Producentansvar solicita à pessoa singular ou coletiva registada pelo produtor como representante, cf. secção 5, n.º 3, que confirme ou negue o registo como representante no prazo de sete dias, incluindo que as informações registadas sobre o representante estão corretas e que o representante tomou conhecimento das suas obrigações ao abrigo do presente despacho.

(4) O Dansk Producentansvar notificará o produtor por escrito de que o registo não foi concluído se a pessoa singular ou coletiva registada pelo produtor como representante recusar o registo ou se o prazo de sete dias, cf. n.º 3, for excedido.

Secção 7 A pedido de uma empresa que possa estar sujeita à obrigação de inscrição no registo de produtores, cf. secção 4, o Dansk Producentansvar decide se:

- 1) a empresa está sujeita à obrigação de inscrição no registo de produtores, cf. secção 4;
- 2) um representante, cf. secção 5, n.º 3, preenche os requisitos do artigo 9y para ser registado; e
- 3) se um produto constitui uma arte de pesca que contém plástico, incluindo se se insere na categoria de artes de pesca comercial ou outras artes de pesca.

(2) A Dansk Producentansvar tomará igualmente uma decisão, tal como especificado no n.º 1, se a Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente o solicitar.

Alterações nas informações registadas

Secção 8 O produtor deve registar as alterações às informações já registadas, cf. secção 5, n.º 1, no registo do produtor, o mais tardar um mês após a ocorrência das alterações.

(2) A Dansk Producentansvar confirmará ao produtor as alterações de inscrição no registo de produtores referido no n.º 1 no prazo de 14 dias a contar da data do registo.

Cessação das atividades de comercialização

Secção 9 Um produtor que deixe de colocar no mercado artes de pesca que contenham plástico deve anotá-lo no registo do produtor, o mais tardar, um mês após deixar de colocar no mercado artes de pesca que contenham plástico.

Designação de representantes comerciais noutros Estados-Membros da UE

Secção 10 Um produtor estabelecido na Dinamarca que venda artes de pesca que contenham plástico noutro Estado-Membro da UE onde não esteja estabelecido deve nomear um representante nesse Estado-Membro responsável pelo cumprimento das obrigações desse Estado-Membro ao abrigo do regime de responsabilidade alargada do produtor desse Estado-Membro para as artes de pesca que contenham plástico.

(2) A nomeação nos termos do n.º 1 será feita por mandato escrito.

Parte II

Artes de pesca comercial

Capítulo 4

Atribuição e recolha de resíduos de artes de pesca comercial

Secção 11 Um produtor que tenha colocado no mercado artes de pesca comercial após 31 de dezembro de 2024 deve, em conformidade com a secção 9h, n.º 1, da lei, proporcionalmente à sua quota de mercado e a expensas suas, providenciar a retoma das artes de pesca no final da sua vida útil e garantir que sejam tratadas separadamente em conformidade com a secção 35.

Atribuição de resíduos de artes de pesca comercial

Secção 12 A Dansk Producentansvar decide, uma vez por ano, da atribuição da quantidade de resíduos de artes de pesca comercial que o produtor deve retomar, cf. secção 11, incluindo dos portos enumerados no anexo 2. A Dansk Producentansvar calcula a atribuição em conformidade com as diretrizes estabelecidas no anexo 3.

(2) O primeiro período de atribuição ocorre de 31 de dezembro de 2024 a 30 de setembro de 2026. Os períodos de atribuição subsequentes terão início em 1 de outubro de cada ano.

(3) A Dansk Producentansvar comunicará aos produtores e portos, o mais tardar, até 1 de setembro de 2024, a atribuição relativa ao primeiro período de atribuição referido no n.º 2, primeiro parágrafo, cf. anexo 2. A Dansk Producentansvar anuncia os períodos de atribuição subsequentes todos os anos, o mais tardar em 1 de julho.

(4) A Dansk Producentansvar publica a atribuição no sítio Web da Dansk Producentansvar www.producentansvar.dk.

(5) A Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente envia uma vez por ano uma lista à Dansk Producentansvar com informações sobre o número CVR e a pessoa a contactar nos portos enumerados no anexo 2.

Recolha de resíduos de artes de pesca comercial atribuídos

Secção 13 Um produtor deve retomar a quantidade de resíduos de artes de pesca comercial que lhe tenha sido atribuída pela Dansk Producentansvar, cf. secção 12.º, n.º 1. Os produtores a quem seja atribuído um porto referido no anexo 2 devem recolher todos os resíduos de artes de pesca comercial que lhes sejam transferidos através do porto, cf. secção 14, e celebrar com o porto acordos sobre as condições práticas da transferência.

(2) A retoma pelo produtor em conformidade com o n.º 1 pode ser efetuada através da receção ou recolha pelo produtor dos resíduos das artes de pesca comercial no porto atribuído, cf. secção 12, n.º 1, e através do estabelecimento e utilização de um sistema de retoma estabelecido pelo produtor para as artes de pesca comercial que tenha colocado no mercado.

(3) Um sistema de retoma das artes de pesca comercial colocadas no mercado pelo produtor referido no n.º 2 pode ser aplicado do seguinte modo:

- 1) o produtor recolhe os resíduos das artes de pesca comercial junto do utilizador final;
- 2) o utilizador final entrega os resíduos das artes de pesca comercial ao produtor ou num local ou zona designados pelo produtor.

(4) A retoma pelo produtor, cf. n.º 1, não está sujeita a remuneração do porto ou do utilizador final.

(5) O produtor deve, a pedido de um utilizador final, informar essa pessoa sobre a forma como pode ser efetuada a retoma em conformidade com o n.º 2.

Transferência de resíduos de artes de pesca comercial através dos portos

Secção 14 Um porto enumerado no anexo 2 pode transferir para o produtor a quem tenha sido atribuído um porto, cf. secção 12, n.º 1, os resíduos de artes de pesca comercial recebidos nos meios de receção do porto, nos termos do Decreto relativo aos meios de receção de resíduos provenientes de navios, à entrega de resíduos provenientes de navios e aos planos portuários de resíduos.

(2) Uma transferência nos termos do n.º 1 implica que a responsabilidade pelo manuseamento dos resíduos seja transferida para o produtor.

Secção 15 Se um produtor não recolher os resíduos de artes de pesca comercial disponibilizados pelo porto, cf. secção 14, que lhe tenham sido atribuídas nos termos da secção 12, n.º 1, o porto pode obter o reembolso dos seus custos reais e comprovados de recolha de emergência e de manuseamento dos resíduos de artes de pesca comercial, dirigindo o pedido diretamente ao produtor. Se o produtor não pagar as despesas comprovadas, o porto pode solicitar à Dansk Producentansvar que as despesas sejam cobertas pela garantia prestada pelo produtor, cf. secção 17.

Cessação das atividades pelo produtor

Secção 16 Se um produtor ou um regime coletivo que tenha prestado garantias nos termos da secção 17 ou da secção 30, n.os 1 e 4, cessar durante um período de atribuição, cf. secção 12, a Dansk Producentansvar distribuirá o(s) porto(s) atribuído(s) pelos outros produtores. A Dansk Producentansvar libera as garantias aos outros produtores, em conformidade com a secção 23, n.º 3.

(2) Se um regime coletivo que não tenha fornecido garantias, mas que tenha sido atribuído portos em nome dos produtores, for dissolvido durante um período de atribuição, cf. secção 12, a Dansk Producentansvar distribuirá os portos atribuídos aos antigos produtores do regime coletivo de acordo com a sua quota de mercado.

Capítulo 5

Garantias para a gestão dos resíduos de artes de pesca comercial

Secção 17 Os produtores que coloquem no mercado artes de pesca comercial devem, antes da colocação das artes de pesca no mercado e uma vez por ano, fornecer garantias para assegurar o financiamento do tratamento dos resíduos de artes de pesca comercial, sem prejuízo do disposto no n.º 2 e na secção 20.

(2) Os produtores que coloquem no mercado artes de pesca comercial durante o período compreendido entre 15 de abril de 2024 e 31 de dezembro de 2024 devem fornecer garantias para assegurar o financiamento do tratamento dos resíduos de artes de pesca comercial até 31 de dezembro de 2024. No entanto, a Dansk Producentansvar pode decidir que a garantia seja prestada numa fase anterior aos produtores aos quais tenham sido atribuídas quantidades no primeiro período de atribuição, cf. secção 12, n.º 2, primeiro parágrafo.

Secção 18 A Dansk Producentansvar decide sobre o montante da garantia, cf. secção 17.

(2) Para os produtores inscritos no registo de produtores, cf. secção 4, e que já coloquem no mercado artes de pesca comercial, o nível de garantia é determinado com base no seguinte:

- 1) quantidade de artes de pesca comercial colocadas no mercado que o produtor tenha comunicado ao registo de produtores, cf. secções 25 e 26;
- 2) custos conhecidos ou previstos do tratamento dos resíduos de artes de pesca comercial que os produtores são obrigados a aceitar; e
- 3) as quantidades totais de resíduos de artes de pesca comercial retomadas, divididas pelas quantidades totais de artes de pesca comercial colocadas no mercado.

(3) Para os produtores que comecem a colocar no mercado artes de pesca comercial e que não tenham recebido resíduos de artes de pesca comercial, cf. secção 12, o nível de garantia é determinado com base no seguinte:

- 1) quantidade prevista de artes de pesca comercial colocadas no mercado nesse ano civil, que o produtor comunicou ao registo de produtores, cf. secção 25, n.os 1 e 3;
- 2) custos conhecidos ou previstos do tratamento dos resíduos de artes de pesca comercial; e
- 3) as quantidades totais de resíduos de artes de pesca comercial retomadas, divididas pelas quantidades totais de artes de pesca comercial colocadas no mercado.

(4) Para os produtores que colocaram no mercado artes de pesca comercial, mas que não cumpriram anteriormente a obrigação de registo, cf. secção 4, bem como a obrigação de comunicação, cf. secção 25, o nível de garantia é determinado com base no seguinte:

- 1) quantidade de artes de pesca comercial colocadas no mercado que o produtor tenha comunicado ao registo de produtores, cf. secção 25, n.º 4;
- 2) quantidade de resíduos de artes de pesca comercial recuperadas que o produtor tenha comunicado ao registo de produtores, cf. secção 27, n.º 1;
- 3) custos conhecidos ou previstos do tratamento dos resíduos de artes de pesca comercial; e
- 4) as quantidades totais de resíduos de artes de pesca comercial retomadas, divididas pelas quantidades totais de artes de pesca comercial colocadas no mercado.

Secção 19 A Dansk Producentansvar decide sobre o prazo para a prestação da garantia, cf. secção 17.

(2) A garantia deve ser prestada de acordo com as instruções da Dansk Producentansvar. Os produtores devem apresentar à Dansk Producer Responsibility provas documentais que demonstrem que a garantia foi prestada.

Garantia adequada para os regimes coletivos

Secção 20 Um regime coletivo pode, em nome dos produtores incluídos no regime coletivo, solicitar à Dansk Producentansvar a isenção dos produtores da prestação de garantias ao abrigo da secção 17, se o regime coletivo representar uma garantia adequada, cf. n.º 2.

(2) A Dansk Producentansvar decidirá sobre a isenção dos produtores em conformidade com o n.º 1, sempre que a quota de mercado combinada dos produtores no regime coletivo represente, pelo menos, 25 % da quantidade total ou prevista

de artes de pesca comercial colocadas no mercado, comunicada por todos os produtores.

(3) É uma condição para as decisões de isenção, cf. n.º 2, que o regime coletivo seja responsável, durante todo o período de atribuição, cf. secção 12, n.º 2, pela obrigação total de todos os produtores membros do regime coletivo em questão.

(4) Se um regime coletivo, no qual os produtores estão isentos de prestar garantias, não recolher os resíduos de artes de pesca comercial transferidas pelos portos, cf. secção 14, e não pagar as despesas comprovadas, cf. secção 15, os produtores do regime coletivo não podem ser isentos de prestar garantias nos dois períodos de atribuição seguintes.

Secção 21 Se um regime coletivo em que os produtores estão isentos de prestar garantias ao abrigo da secção 20 for dissolvido, a Dansk Producentansvar decidirá, em conformidade com as secções 18 e 19, sobre a garantia a prestar pelos produtores que eram membros do regime coletivo dissolvido.

Emissão da garantia ao produtor

Secção 22 A Dansk Producentansvar libertará a garantia, cf. secção 17, relativa a um período de atribuição anterior, a favor do produtor quando este tiver demonstrado que os resíduos de artes de pesca comercial atribuídos foram retomados e tratados separadamente, cf. secção 35, e que o produtor apresentou garantias nos termos da secção 17 num novo período de atribuição, sem prejuízo da secção 23.

Emissão da garantia a outros produtores, regimes coletivos e portos

Secção 23 Se um produtor não for membro de um regime coletivo e não tiver recolhido as quantidades atribuídas de resíduos de artes de pesca comercial, cf. secção 12, n.º 1, a Dansk Producentansvar pode libertar a garantia, cf. secção 17, no todo ou em parte, em função das quantidades recolhidas pelo produtor, e distribuí-la proporcionalmente aos produtores e regimes coletivos que tenham recolhido quantidades de resíduos de artes de pesca comercial superiores às atribuídas.

(2) Se um produtor ou um regime coletivo não recolher os resíduos de artes de pesca comercial transferidos pelos portos, cf. secção 14, e não pagar as despesas comprovadas, serão emitidas garantias prestadas nos termos das secções 17 a 19 pela Dansk Producentansvar ao porto, ao abrigo da secção 15.

(3) Se um produtor ou regime coletivo que tenha prestado garantias cessar a sua atividade durante um período de atribuição, cf. secção 12, n.º 2, a garantia será emitida proporcionalmente pela Dansk Producentansvar ao produtor ou regime coletivo que, através da atribuição no período de atribuição, assumiu a obrigação e recolha os resíduos de artes de pesca comercial restantes.

Parte III

Outras artes de pesca

Capítulo 6

Recolha de outras artes de pesca

Secção 24 Os produtores que tenham colocado no mercado outras artes de pesca após 31 de dezembro de 2024 devem, em conformidade com a secção 9h, n.º 1, da lei, tomar medidas, a expensas suas, para recuperar as artes de pesca no fim da sua vida útil e assegurar que sejam tratadas separadamente em conformidade com a secção 35.

(2) A retoma por um produtor nos termos do n.º 1 pode ser efetuada das seguintes formas:

- 1) o produtor recolhe os outros resíduos de artes de pesca junto do utilizador final;
- 2) o utilizador final entrega os outros resíduos de artes de pesca ao produtor ou num local ou zona designados pelo produtor.

(3) A retoma pelo produtor, nos termos do n.º 1, não está sujeita a remuneração por parte do utilizador final.

(4) Os produtores devem, a pedido de um utilizador final, fornecer informações sobre a forma como pode ser efetuada a retoma em conformidade com o n.º 2.

Parte IV

Comunicação

Capítulo 7

Comunicação

Relatórios sobre as quantidades colocadas no mercado

Secção 25 Os produtores que coloquem no mercado artes de pesca comercial e de outro tipo entre 15 de abril de 2024 e 31 de dezembro de 2024 devem, no âmbito do registo, cf. secção 4, comunicar à Dansk Producentansvar informações sobre a quantidade de artes de pesca comercial que o produtor prevê colocar no mercado em 2024.

(2) Os produtores que coloquem no mercado artes de pesca comercial e outras artes de pesca devem comunicar à Dansk Producentansvar, até 31 de março de 2025 e uma vez por ano, o mais tardar até 31 de março, informações sobre a quantidade de artes de pesca que contêm plástico que o produtor colocou no mercado no ano anterior.

(3) Os produtores que comecem a colocar no mercado artes de pesca comercial e outras artes de pesca após 31 de dezembro de 2024 devem, no âmbito do registo, cf. secção 4, comunicar à Dansk Producentansvar informações sobre a quantidade prevista de artes de pesca que contêm plástico colocadas no mercado nesse ano civil.

(4) Se os produtores colocarem no mercado artes de pesca comercial e outras artes de pesca sem que as quantidades sejam comunicadas à Dansk Producentansvar nos termos do ponto n.º 2, o produtor comunicará informações sobre as quantidades de artes de pesca comercial e outras artes de pesca colocadas no mercado relativamente ao período em que colocou as artes de pesca no mercado, mas não cumpriu a obrigação de comunicação.

(5) A comunicação das quantidades em conformidade com os n.os 1 a 4 é expressa em quilogramas e separadamente para as categorias de artes de pesca comercial e outras artes de pesca.

Alterações na comunicação das quantidades colocadas no mercado

Secção 26 O produtor pode efetuar alterações aos relatórios nos termos dos n.os 2 e 4 da secção 25. As alterações devem ser comunicadas de forma agregada para um ano civil, juntamente com os relatórios para o ano civil seguinte. As alterações só podem ser efetuadas no ano civil anterior ao ano de referência. As alterações podem dever-se à transferência de artes de pesca que contêm plástico para serem colocadas no mercado fora da Dinamarca ou a erros nos relatórios anteriores.

(2) Se as artes de pesca que contêm plástico forem transferidas para serem colocadas no mercado fora da Dinamarca por outra pessoa que não o produtor, é condição prévia para efetuar a alteração, cf. n.º 1, que o produtor apresente uma declaração à Dansk Producentansvar da empresa que transferiu as artes de pesca não utilizadas, quer na sua forma original quer como parte integrante de outra arte de pesca que contenha plástico.

(3) A comunicação das quantidades em conformidade com os n.os 1 e 2 é expressa em quilogramas e separadamente para as categorias de artes de pesca comercial e outras artes de pesca.

Relatórios sobre as quantidades retomadas

Secção 27 Os produtores devem, todos os anos, até 31 de março, comunicar à Dansk Producentansvar informações sobre as quantidades de resíduos de artes de pesca que contenham plástico, que o produtor tenha recolhido e tratado separadamente, cf. secção 35.

(2) Os produtores que colocam no mercado artes de pesca comercial devem também comunicar anualmente à Dansk Producentansvar, o mais tardar até 31 de março, as quantidades de resíduos de artes de pesca comercial recolhidos que foram reciclados.

(3) A comunicação das quantidades em conformidade com os n.os 1 e 2 deve ser indicada em quilogramas e, no caso do n.º 1, separadamente para as categorias de artes de pesca comercial e outras artes de pesca.

Secção 28 Os produtores que, por atribuição, são obrigados a recolher os resíduos de artes de pesca comercial nos portos, cf. secção 12, n.º 1, devem, uma vez por ano e até 31 de março, comunicar à Dansk Producentansvar informações sobre a quantidade de resíduos de artes de pesca comercial recolhidos no porto atribuído no ano anterior.

(2) A comunicação das quantidades em conformidade com o n.º 1 deve ser expressa em quilogramas.

Requisitos gerais aplicáveis aos relatórios

Secção 29 As comunicações nos termos das secções 25-28 devem ser efetuadas em conformidade com as instruções da Dansk Producentansvar.

Parte V

Regimes coletivos

Capítulo 8

Regimes coletivos

Secção 30 Um regime coletivo pode assumir as seguintes obrigações para os produtores:

- 1) Obrigações nos termos da secção 9h, n.º 1, da lei.
- 2) Registo e comunicação de informações, cf. secções 5 e 8 e secções 25-28.
- 3) Pagamento da taxa de inscrição à Dansk Producentansvar, cf. Secção 39.
- 4) Pagamento de uma taxa anual à Dansk Producentansvar para administração nos termos do presente despacho, cf. secção 40.
- 5) Obrigações de prestação de informações nos termos da secção 38.
- 6) Garantias prestadas à Dansk Producentansvar nos termos da secção 17 para todos os participantes no regime coletivo.

7) Retoma e tratamento dos resíduos de artes de pesca comercial e de outras artes de pesca, incluindo as quantidades atribuídas, cf. secções 11 a 13 e 15, e secções 24 e 35.

8) Envio de informações à Dansk Producentansvar.

(2) Se não tiver sido prestada qualquer garantia para as artes de pesca comercial ou se a garantia prestada for insuficiente e o regime coletivo não cumprir a obrigação em nome dos produtores em causa que sejam membros do regime, as obrigações referidas no n.º 1 devem ser cumpridas por cada produtor de artes de pesca comercial. Nesse caso, os resíduos de artes de pesca comercial são atribuídos a cada produtor de artes de pesca comercial em conformidade com as secções 11 e 12.

(3) Se um regime coletivo prestar garantias em nome dos produtores de artes de pesca comercial nos termos do n.º 1, sexto parágrafo, e se um produtor de artes de pesca comercial abandonar o regime coletivo antes do final de um período de atribuição, cf. secção 12, n.º 2, as garantias do regime coletivo devem cobrir o financiamento da obrigação remanescente de tratamento de resíduos do produtor até ao final do período de atribuição em causa.

Secção 31 Um regime coletivo deve garantir que:

- 1) qualquer produtor de artes de pesca que contenham plástico terá igual acesso à participação no regime coletivo e será tratado em condições de igualdade, tendo em conta a sua quota de mercado; e
- 2) as informações sensíveis sobre a concorrência não são divulgadas a outras empresas.

Secção 32 Para que as obrigações referidas na secção 30, n.º 1, sejam transferidas para o regime coletivo, deve ser criado um regime coletivo no registo de produtores, cf. secção 3, com indicação do nome do regime, endereço, número de telefone, endereço eletrónico e número CVR, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

(2) Para os regimes coletivos estrangeiros que não estejam inscritos no registo CVR, deve ser fornecido o número de IVA da empresa, o número de identificação europeu do IVA ou o número de identificação nacional do IVA em vez do número CVR.

Secção 33 Os regimes coletivos devem modular a contribuição financeira dos produtores para cobrir os custos operacionais relacionados com o manuseamento de resíduos de artes de pesca que contenham plástico no regime coletivo, em conformidade com o anexo 4.

Secção 34 Os regimes coletivos publicam no seu sítio Web informações sobre:

- 1) propriedade;
- 2) produtores abrangidos pelo regime;
- 3) contribuição financeira indicativa dos produtores, por tonelada de produto colocado no mercado, para cobrir os custos operacionais do regime, bem como parâmetros para eventuais descontos; e
- 4) o processo de seleção do regime coletivo dos operadores de tratamento de resíduos.

Parte VI

Tratamento de resíduos e automonitorização, etc.

Capítulo 9

Tratamento de resíduos

Secção 35 Os resíduos de artes de pesca comercial e outras artes de pesca retomados devem ser tratados em conformidade com o Despacho relativo aos resíduos, o Despacho relativo à regulamentação dos resíduos, as taxas e os operadores, etc., e com qualquer outra legislação em matéria de resíduos.

Capítulo 10

Automonitorização dos produtores

Secção 36 Os produtores devem efetuar a automonitorização, a fim de assegurar que:

- 1) financiam a retoma e o tratamento dos resíduos de artes de pesca comercial e outras artes de pesca, em conformidade com os requisitos das secções 13, 24 e 35;
- 2) financiam a obrigação de fornecer informações aos utilizadores finais de artes de pesca comercial e outras artes de pesca, em conformidade com os requisitos da secção 38;
- 3) a qualidade dos dados recolhidos e comunicados sobre as artes de pesca comercial e outras artes de pesca colocadas no mercado e sobre os resíduos de artes de pesca comercial e outras artes de pesca recolhidos e tratados, cumpre os requisitos das secções 25-28; e
- 4) cumprem os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, com as alterações que lhe foram introduzidas.

(2) O produtor deve realizar a automonitorização em conformidade com o n.º 1, pelo menos, uma vez por ano.

(3) Os produtores devem estabelecer uma descrição escrita do procedimento e das provas documentais para a realização da automonitorização referida no n.º 1.

(4) A descrição e as provas documentais referidas no n.º 3 devem estar à disposição da Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente, a pedido desta.

(5) Os produtores que confiem a terceiros a tarefa de recolher e manusear resíduos de artes de pesca que contenham plástico devem utilizar notas de pesagem ou outros documentos comprovativos do terceiro como parte da sua automonitorização dos dados relativos aos resíduos de artes de pesca recolhidos e manuseados e a outras artes de pesca.

(6) Os produtores ficam isentos da obrigação de automonitorização na medida em que essa obrigação seja assumida por um regime coletivo, cf. secção 37.

Automonitorização dos regimes coletivos

Secção 37 Os regimes coletivos devem efetuar a automonitorização, a fim de assegurar que:

- 1) as contribuições recebidas dos membros do regime coletivo cubram o financiamento das quantidades recolhidas que o regime coletivo deve tratar, cf. secções 13, 24 e 35, bem como a obrigação de informação dos utilizadores finais, cf. secção 38;
- 2) as contribuições recebidas dos produtores do regime coletivo foram moduladas em conformidade com o anexo 4;
- 3) a qualidade dos dados recolhidos e comunicados pelo regime coletivo em nome dos produtores, cf. secção 30,

n.os 1 e 2, esteja em conformidade com os requisitos das secções 25-28; e

- 4) a qualidade dos dados que o regime coletivo recebe dos produtores e transmite à Dansk Producentansvar sobre as quantidades colocadas no mercado está em conformidade com os requisitos das secções 25 e 26.

(2) Os regimes coletivos devem realizar a automonitorização em conformidade com o n.º 1, pelo menos, uma vez por ano.

(3) Os regimes coletivos devem elaborar uma descrição escrita do procedimento e das provas documentais para a realização da automonitorização.

(4) A descrição referida no n.º 3 deve estar à disposição da Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente, a pedido desta.

(5) Os regimes coletivos que confiem a terceiros a tarefa de recolher e manusear resíduos de artes de pesca que contenham plástico devem utilizar notas de pesagem ou outros documentos comprovativos do terceiro como parte da sua automonitorização dos dados relativos aos resíduos de artes de pesca recolhidos e manuseados e a outras artes de pesca.

Capítulo 11

Informações destinadas aos utilizadores finais

Secção 38 Os produtores devem garantir que os utilizadores finais de artes de pesca que contenham plástico sejam informados do seguinte através de material de venda e informação, incluindo instruções de utilização ou no ponto de venda:

- 1) Os resíduos de artes de pesca que contenham plástico devem ser recolhidos separadamente.
- 2) onde e como os utilizadores finais podem eliminar os resíduos de artes de pesca, incluindo informações sobre os regimes de retoma e recolha estabelecidos;
- 3) o impacto potencial no ambiente, incluindo o ambiente marinho, da deposição no ambiente de resíduos de artes de pesca que contenham plástico ou da não utilização de regimes de retoma e recolha estabelecidos.

Parte VII

Taxas

Capítulo 12 Taxas

Taxa de inscrição, etc.

Secção 39 Para a inscrição no registo de produtores, cf. secção 4, deve ser paga à Dansk Producentansvar uma taxa única de 1 000 DKK por produtor. Se o produtor já estiver inscrito no registo de produtores nos termos de uma das seguintes portarias, deve ser paga uma taxa única de 500 DKK:

- 1) Portaria de pilhas e acumuladores e pilhas e acumuladores em fim de vida.
- 2) Portaria relativa ao tratamento de resíduos sob a forma de veículos a motor, à cobrança de contribuições ambientais e ao pagamento de uma indemnização pelo desmantelamento (Portaria relativa ao carro transportador de sucata).
- 3) Portaria relativa à colocação no mercado de equipamentos elétricos e eletrónicos e ao tratamento dos resíduos desses equipamentos (Portaria relativa aos resíduos eletrónicos)

- 4) Portaria relativa à responsabilidade alargada do produtor para os filtros dos produtos do tabaco que são produtos de plástico de utilização única.
- 5) Portaria relativa ao registo e comunicação das embalagens.

(2) A Dansk Producentansvar pode cobrar uma taxa horária pelo tratamento de casos relativos a garantias, cf. secção 20.

(3) A Dansk Producentansvar pode igualmente cobrar uma taxa horária se um produtor ou um regime coletivo der origem a procedimentos administrativos extraordinários relacionados com as garantias.

Taxa administrativa

Secção 40 Para a gestão do regime de atribuição dos resíduos de artes de pesca comercial, cf. capítulo 4, os produtores pagam uma taxa anual à Dansk Producentansvar. A taxa é calculada proporcionalmente à quantidade de artes de pesca comercial colocada no mercado no ano civil anterior.

(2) Para outras tarefas administrativas efetuadas pela Dansk Producentansvar ao abrigo do presente despacho, todos os produtores de artes de pesca que contenham plástico devem pagar uma taxa anual. A taxa é calculada proporcionalmente à quantidade de artes de pesca que contenham plástico colocada no mercado no ano civil anterior. Contudo, a taxa é calculada para o período compreendido entre 15 de abril de 2024 e 31 de dezembro de 2024, proporcionalmente à quantidade de artes de pesca que contêm plástico que se prevê colocar no mercado em 2024.

(3) Sempre que um produtor recém-registado não tenha colocado no mercado artes de pesca que contenham plástico no ano civil anterior, será paga uma taxa, em vez das taxas referidas nos n.os 1 e 2, pela quantidade de artes de pesca que contenham plástico que se prevê que o produtor coloque no mercado nesse ano civil. Se a quantidade colocada no mercado diferir da quantidade prevista declarada, a taxa será ajustada em função da quantidade correspondente à diferença.

(4) As taxas em conformidade com os n.os 1 e 2, em conjunto, ou com o n.º 3, respetivamente, ascendem a, pelo menos, 250 DKK por ano.

(5) Se um produtor ou um regime coletivo der origem a procedimentos administrativos adicionais relacionados com o regime de atribuição, cf. n.º 1, ou com outras tarefas administrativas, cf. n.º 2, será cobrada uma taxa horária separada.

Secção 41 As taxas, cf. secções 39 e 40, corresponderão aos custos efetivos incorridos pela Dansk Producentansvar no âmbito da execução das tarefas previstas no presente despacho. As taxas são cobradas pela Dansk Producentansvar.

(2) A Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente determinará anualmente as taxas especificadas na secção 39, n.os 2 e 3, e na secção 40, nos n.os 1 a 3 e 5, com base no orçamento e na fixação do nível das taxas pela Dansk Producentansvar. A Dansk Producentansvar publica as taxas no seu sítio Web www.producentansvar.dk.

Parte VIII

Disposições administrativas, etc.

Capítulo 13

Armazenamento de documentos da Dansk Producentansvar

Secção 42 O Centro de Dados da Economia Circular deve assegurar que os documentos que recebeu ou enviou no âmbito de um processo administrativo relacionado com o tratamento dos casos em que é tomada uma decisão nos termos do presente despacho e que têm impacto num processo ou noutro processo são conservados de modo a que, nomeadamente no que diz respeito à supervisão, ao pedido de acesso a documentos ou aos processos de recurso, seja possível identificá-los e recuperá-los. O mesmo se aplica aos documentos internos que se encontram na forma definitiva.

(2) Os documentos referidos no n.º 1 devem ser conservados durante, pelo menos, cinco anos.

Cooperação administrativa e intercâmbio de documentos

Secção 43 A Dansk Producentansvar deve cooperar com a Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente e, a este respeito, trocar informações e documentos relevantes para o cumprimento, por parte dos produtores, das suas obrigações em matéria de artes de pesca que contêm plástico, em conformidade com a lei e o presente despacho.

Secção 44 A Dansk Producentansvar deve, no âmbito das regras de proteção de dados e, se for caso disso, cooperar com as autoridades competentes e os registos de produtores de outros Estados-Membros da UE, bem como com a Comissão da UE, e, a esse respeito, trocar informações e documentos relevantes para o cumprimento, por parte dos produtores, das suas obrigações no que respeita às artes de pesca que contêm plástico, em conformidade com a lei e o presente despacho, incluindo informações sobre as quantidades colocadas no mercado e retomadas.

Obrigação de apresentação de relatórios anuais à Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente

Secção 45 A Dansk Producentansvar deve comunicar as seguintes informações à Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente uma vez por ano e, o mais tardar, até 1 de junho:

- 1) A quantidade total de artes de pesca comercial e outras artes de pesca que os produtores colocaram no mercado no ano civil anterior e comunicaram à Dansk Producentansvar, cf. secção 25, n.os 2 e 4, e secção 26, n.º 1;
- 2) A quantidade total de resíduos de artes de pesca comercial e outras artes de pesca que os produtores retomaram e trataram separadamente no ano civil anterior e comunicaram à Dansk Producentansvar, cf. secção 27, n.º 1;
- 3) A proporção alcançada de reciclagem de resíduos de artes de pesca comercial recolhidos que os produtores comunicaram à Dansk Producentansvar, cf. secção 27, n.º 2.

(2) A Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente pode estabelecer diretrizes para a comunicação de informações pela Dansk Producentansvar.

Capítulo 14

Supervisão e direito de recurso

Secção 46 A Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente supervisionará o cumprimento das disposições do presente despacho.

(2) A Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente, enquanto autoridade de supervisão no âmbito das regras de proteção de dados, deve, se for caso disso, cooperar com as autoridades competentes e os registos de produtores de outros Estados-Membros da UE, bem como com a Comissão Europeia, e, nesse contexto, trocar informações e documentos relevantes para o cumprimento, por parte dos produtores, das suas obrigações no que respeita às artes de pesca que contêm plástico, em conformidade com a lei e o presente despacho, incluindo os resultados da supervisão.

Secção 47 A Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente pode exigir que um produtor informe e demonstre:

- 1) a forma como o produtor recupera resíduos de artes de pesca comercial e de outras artes de pesca, em conformidade com a secção 13, n.os 1 a 4, e a secção 24, n.os 1 a 3, junto dos detentores de resíduos;
- 2) onde e de que forma os resíduos de artes de pesca e outras artes de pesca recuperados são tratados como resíduos em conformidade com a secção 35; e
- 3) a forma como o produtor cumpre a sua obrigação de fornecer informações aos utilizadores finais, em conformidade com a secção 38.

(2) A Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente pode, igualmente, solicitar a um operador económico informações adicionais e provas documentais necessárias para avaliar a conformidade do operador económico com as regras relativas à retoma e ao manuseamento de resíduos de artes de pesca que contenham plástico no presente despacho.

(3) O fornecimento de informações e provas documentais nos termos dos n.os 1 e 2 deve ser efetuado de acordo com as instruções da Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente.

Direito de recurso

Secção 48 As decisões tomadas pelo Dansk Producentansvar podem ser objeto de recurso para a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, ver Secção 9.º, n.º 3, da Lei. O prazo de recurso é de 4 semanas a contar da data de notificação da decisão. O recurso deve ser apresentado por escrito.

(2) As regras do Ato administrativo aplicam-se aos casos em que a decisão da Dansk Producentansvar é tomada nos termos do presente despacho.

(3) Os recursos contra decisões da Agência Dinamarquesa para a Proteção do Ambiente ao abrigo do presente despacho não podem ser apresentados a qualquer outra autoridade administrativa.

Capítulo 15

Sanções e entrada em vigor

Sanções

Secção 49 A menos que seja imposta uma sanção mais elevada por força de outra legislação, será aplicada uma coima a quem:

- 1) não se registar em conformidade com a secção 4 ou fornecer informações falsas ou enganosas nos termos da secção 5, n.os 1 e 2, e da secção 6, n.º 3;
- 2) não notificar alterações às informações registadas na secção 5, n.º 1, cf. secção 8, n.º 1;

- 3) não notificar a cessação da sua qualidade de produtor de artes de pesca que contenham plástico, cf. secção 9;
- 4) não nomear um representante noutro Estado-Membro da UE, nos termos da secção 10, n.º 1, sempre que o produtor em questão coloque no mercado artes de pesca que contenham plástico ou não nomeie o representante por mandato escrito, cf. secção 10, n.º 2;
- 5) não retomar, recolher ou apanhar as artes de pesca comercial atribuídas, incluindo quaisquer resíduos de artes de pesca comercial, transferidas do porto atribuído para o produtor, cf. secção 13, n.º 1, ou retomar em violação da secção 13, n.os 2 a 4;
- 6) não informar um utilizador final de artes de pesca comercial sobre o modo como pode ser efetuada a retoma nos termos da secção 13, n.º 2, cf. secção 153, n.º 5;
- 7) colocar no mercado artes de pesca comercial sem ter prestado garantias em conformidade com as secções 17 e 18 e com a secção 19, n.º 1, bem como em conformidade com as instruções previstas na secção 19, n.º 2, primeiro parágrafo;
- 8) não apresentar provas documentais da prestação da garantia, cf. secção 19, n.º 2, segundo parágrafo;
- 9) não retomar outros resíduos de artes de pesca, cf. secção 24, n.º 1, ou retomar em violação da secção 24, n.os 2 e 3;
- 10) não informar um utilizador final de outras artes de pesca sobre o modo de retoma nos termos da secção 24, n.º 2, cf. secção 24, n.º 4;
- 11) não comunicar informações ou fornecer informações falsas ou enganosas nos termos das secções 25-28, ou não as comunicar de acordo com as instruções da Dansk Producentansvar, nos termos da secção 29;
- 12) enquanto regime coletivo não assegurar o cumprimento dos requisitos das secções 30, n.º 1, e 31;
- 13) enquanto regime coletivo não modula as contribuições financeiras dos produtores em conformidade com o anexo 4, cf. secção 33,
- 14) enquanto regime coletivo não publique informações no sítio Web do regime coletivo, cf. secção 34;
- 15) não garantir o tratamento dos resíduos de artes de pesca que contenham plásticos retomados, em conformidade com a secção 35;
- 16) não efetuar a automonitorização ou não preparar uma descrição escrita do procedimento e das provas documentais para a realização da automonitorização e a coloquem à disposição da autoridade de supervisão em conformidade com os requisitos da secção 36, n.os 1 a 5, e da secção 37;
- 17) não fornecer informações ou fornecer informações falsas aos utilizadores finais de artes de pesca que contenham plástico, cf. secção 38; ou
- 18) não cumprir as injunções da autoridade de controlo para apresentar informações e provas documentais nos termos da secção 47, n.os 1 e 2, incluindo a apresentação de informações e provas documentais nos termos da secção 47, n.º 3.

(2) A pena pode chegar aos 2 anos de prisão, se a infração tiver sido cometida deliberadamente ou por negligência grosseira, e se a referida infração:

- 1) causar danos ou puser em perigo o ambiente; ou

2) alcançar ou tenha como objetivo alcançar um benefício financeiro para a parte interessada ou para terceiros, incluindo através de poupanças.

(3) Empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no Capítulo 5 do Código Penal.

Disposições relativas à entrada em vigor

Secção 50. As secções 1 a 4, 5 a 9, 12, 17, n.º 2, 18, 19, n.º 2, 25, n.os 1 e 5, 29, 39, 40, n.os 1, 2 e 4, 41, n.º 1, 42 a 44, 46, 47, n.os 2 e 3, 48 e 49, n.º 1, primeiro ao terceiro e décimo primeiro parágrafos, e n.os 2 e 3, do despacho entram em vigor em 22 de abril de 2024, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

(2) O presente despacho entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2024

Ministério do Ambiente, 8 de abril de 2024

Magnus Heunicke

/ Janne Birk Nielsen

Anexo 1**Informações a fornecer no âmbito do registo dos produtores ou dos seus representantes, ver Secção 5(1).**

- 1) Nome da empresa sob o qual a empresa coloca no mercado artes de pesca que contêm plástico.
- 2) Endereço da empresa (nome e número da rua, código postal e cidade, país e código do país), URL, número de telefone e endereço eletrónico.
- 3) Para as empresas estrangeiras que não estejam inscritos no registo CVR, deve ser fornecido o número de IVA da empresa, o número de identificação europeu do IVA ou o número de registo nacional do IVA em vez do número CVR.
- 4) Pessoa de contacto da empresa que deve ser empregada pela empresa: Nome, número de telefone e endereço de e-mail.
- 5) Qualquer representante da empresa na Dinamarca: Nome, endereço (nome e número da rua, código postal, cidade e país), endereço eletrónico, número CVR e número de telefone. Se o representante for uma pessoa coletiva, deve também ser indicado o nome, endereço (nome e número da rua, código postal e cidade), número de telefone e endereço de correio eletrónico do representante.
- 6) O(s) método(s) de venda utilizado(s), por exemplo, a venda à distância.
- 7) Indicação da filiação num regime coletivo.
- 8) Declaração de que as informações fornecidas no pedido de registo estão corretas.

Na medida em que a Dansk Producentansvar possa obter as informações através do registo CVR, deve ser fornecido apenas o número CVR em vez dos n.os 1 e 2.

O produtor de artes de pesca comercial, ou o seu representante, deve igualmente indicar o(s) porto(s) enumerado(s) no anexo 2 em que o produtor ou o seu representante exerce atividades comerciais.

Anexo 2**Lista dos portos para a atribuição das quantidades de resíduos de artes de pesca comercial,
cf. secção 12, n.º 1**

Os portos a seguir indicados estão incluídos na atribuição da Dansk Producentansvar aos produtores de artes de pesca comercial, em conformidade com a secção 12, n.º 1:

1. Porto de Skagen
2. Porto de Hirtshals
3. Porto de Hanstholm
4. Porto de Thyborøn
5. Porto de Thorsminde
6. Praia de Thorup
7. Porto de Hvide Sande
8. Porto de Grenaa
9. Porto de Strandby
10. Porto de Esbjerg
11. Porto de Rømø
12. Porto de Østerby
13. Porto de Gilleje
14. Porto de Bagenkop
15. Porto de Nexø
16. Porto de Rønne

Anexo 3

Diretrizes para o cálculo da atribuição de resíduos de artes de pesca comercial, cf. secção 12, n.º 1

1. Quota de mercado dos produtores

A quota de mercado de um produtor representa a proporção anual do produtor em relação às quantidades totais de artes de pesca comercial colocadas no mercado no ano civil anterior, comunicadas por todos os produtores ao registo de produtores da Dansk Producentansvar.

1.1. Produtores que comecem a colocar no mercado artes de pesca comercial durante um ano civil

Para os produtores que comecem a colocar no mercado artes de pesca comercial durante um ano civil, não será calculada qualquer quota de mercado ou atribuição nesse ano civil.

No ano civil seguinte, a quota de mercado e a atribuição são calculadas com base nas quantidades colocadas no mercado no ano civil em que tem início a colocação das artes de pesca comercial no mercado. A quantidade é multiplicada por dois.

1.2. Cessação da colocação no mercado num ano civil

Se um produtor deixar de colocar artes de pesca comercial no mercado num ano civil, não será calculada qualquer quota de mercado e atribuição no ano civil seguinte.

2. Atribuição

A Dansk Producentansvar atribui ao produtor ou ao regime coletivo que tenha assumido as obrigações do produtor, cf. secção 30, uma quantidade de resíduos de artes de pesca comercial que o produtor deve recolher, incluindo nos portos enumerados no anexo 2, e assegurar, em seguida, o tratamento dos resíduos em conformidade com a secção 35. A atribuição é efetuada para o período especificado na secção 12, n.º 2, com base na quota de mercado.

No momento da atribuição, a Dansk Producentansvar efetua um pós-regulamento que tem em conta se as quantidades de resíduos de artes de pesca comercial retomadas pelos produtores durante o ano civil anterior correspondem às quantidades que estes eram obrigados a retomar. Se o produtor tiver retomado quantidades superiores às atribuídas e tiver recebido uma compensação através de garantias emitidas nos termos da secção 23, n.º 1, essas quantidades não serão incluídas no pós-regulamento.

Além disso, serão tidos em conta quaisquer erros na atribuição do período de atribuição anterior que tenham sido identificados após a notificação da atribuição do período anterior e que não tenham conduzido a uma alteração da atribuição. Isto aplica-se independentemente de os erros se deverem a relatórios incorretos ou em falta ou a outros erros na atribuição, incluindo erros detetados em relação a queixas.

Aquando da atribuição, a Dansk Producentansvar procura atribuir os portos do anexo 2 de uma forma geograficamente razoável. Isto significa que, na medida do possível, será atribuído a um produtor um porto, cf. secção 12, n.º 1, que o produtor tenha registado como o(s) porto(s) em que exerce atividades comerciais, cf. secção 5, n.º 1, e anexo 1. Se a Dansk Producentansvar assim o decidir, os produtores serão obrigados a recolher os resíduos de artes de pesca comercial noutros portos do anexo 2 que não aqueles em que os produtores exercem atividades comerciais.

Anexo 4

Critérios, método e rácios de tamanho para a modulação das contribuições para os resíduos de artes de pesca que contêm plástico, cf. secção 33

1. Artes de pesca comercial

1.1. Critérios

1.1.1. Durabilidade

Um produto satisfaz este critério se tiver uma durabilidade prevista de, pelo menos, oito anos para a utilização a que se destina.

Um produtor pode demonstrar a durabilidade esperada de um produto, por exemplo, numa ficha de produto ou similar.

1.1.2. Reutilização

Um produto satisfaz este critério se for expeável que pelo menos 10 % do seu peso (o peso do produto exclui o chumbo) possa ser reutilizado no final da vida útil da arte de pesca. A reutilização prevista de cada produto baseia-se na experiência anteriormente comprovada com a reutilização de produtos semelhantes.

Um produtor pode demonstrar a reusabilidade esperada de um produto, por exemplo, numa ficha de produto ou similar.

1.1.3. Possibilidade de reparação

Um produto satisfaz este critério se puder ser reparado. Reparado significa que o produto pode ser separado e que os componentes individuais da engrenagem são permutáveis.

Um produtor pode demonstrar a possibilidade de reparação de um produto, por exemplo, numa ficha de produto ou similar.

1.1.4. Possibilidade de reciclagem (reciclagem efetiva)

Um produto satisfaz este critério se, pelo menos, 80 % do seu peso for constituído por monomateriais que possam ser reciclados após a utilização prevista.

Por exemplo, um produtor pode demonstrar a reciclabilidade de um produto através de um acordo, declaração ou similar de uma instalação de tratamento sobre a reciclabilidade do produto e a taxa de reciclagem efetiva prevista.

1.2. Método e proporções da modulação:

Um produto deve ser dividido num dos seguintes grupos, de acordo com o número de critérios (1.1.1-1.1.4) que o produto satisfaz:

- Grupo 1: Satisfaz os quatro critérios (1.1.1-1.1.4)
- Grupo 2: Satisfaz três dos critérios (1.1.1-1.1.4)
- Grupo 3: Satisfaz dois ou menos dos critérios (1.1.1-1.1.4)

O regime coletivo concede a cada produtor que coloca no mercado um ou mais produtos do grupo 3 com um malus (custo adicional) de 20 % dos custos operacionais calculados pelo produtor individual, cf. secção 2, n.º 13, para o tratamento dos resíduos de todos os seus produtos do grupo 3.

O regime coletivo utiliza as receitas adicionais do malus cobrado para cobrir total ou parcialmente os custos operacionais do tratamento dos resíduos dos produtos do grupo 1.

Os restantes custos operacionais do tratamento de resíduos de produtos do grupo 1 serão afetados de acordo com as proporções das quantidades colocadas no mercado pelos produtores desse grupo.

2. Outras artes de pesca

2.1. Critérios

2.1.1. Durabilidade

Um produto utilizado para a cultura de peixes e crustáceos em zonas marinhas (artes de pesca para aquicultura) cumpre este critério se a sua durabilidade prevista para a utilização das artes de pesca for de, pelo menos, oito anos.

Os produtos diferentes dos acima referidos satisfazem o critério se o produto tiver uma durabilidade prevista de, pelo menos, 12 anos para a utilização da arte de pesca.

Um produtor pode demonstrar a durabilidade esperada de um produto, por exemplo, numa ficha de produto ou similar.

2.1.2. Reutilização

Um produto que constitua um fio, nassas, armadilhas ou linhas de anzol com 100 anzóis (ou mais) para a pesca satisfaz o critério se, pelo menos, 50 % do peso do produto for suscetível de ser reutilizado no fim da sua vida útil.

Um produto utilizado para a cultura de peixes e crustáceos em zonas marinhas (artes de pesca para aquicultura) cumpre este critério se, pelo menos, 10 % do seu peso for suscetível de ser reutilizado no fim da sua vida útil.

Os produtos diferentes dos acima referidos satisfazem este critério se, pelo menos, 30 % do seu peso for suscetível de ser reutilizado no fim da sua vida útil.

A reutilização prevista de cada produto baseia-se na experiência anteriormente comprovada com a reutilização de produtos semelhantes. Um produtor pode demonstrar a reusabilidade esperada de um produto, por exemplo, numa ficha de produto ou similar.

2.1.3. Possibilidade de reparação

Um produto satisfaz este critério se puder ser reparado. Reparado significa que o produto pode ser separado e que os componentes individuais da engrenagem são permutáveis.

Um produtor pode demonstrar a possibilidade de reparação de um produto, por exemplo, numa ficha de produto ou similar.

2.1.4. Possibilidade de reciclagem (reciclagem efetiva)

Um produto que constitui um fio, nassas, armadilhas ou linhas de anzol com 100 anzóis (ou mais) para a pesca satisfaz o critério se pelo menos 80 % do peso do produto for constituído por monomateriais que possam ser reciclados após a utilização prevista.

Um produto utilizado para a cultura de peixes e crustáceos em zonas marinhas (artes de pesca para aquicultura) cumpre este critério se, pelo menos, 80 % do seu peso for constituído por monomateriais que possam ser reciclados após a utilização prevista.

Os produtos diferentes dos acima referidos satisfazem este critério se, pelo menos, 30 % do seu peso for constituído por monomateriais que possam ser reciclados após a utilização prevista.

Por exemplo, um produtor pode demonstrar a reciclabilidade de um produto através de um acordo, declaração ou similar de uma instalação de tratamento sobre a reciclabilidade do produto e a taxa de reciclagem efetiva prevista.

2.2. Método e proporções da modulação:

Um produto deve ser dividido num dos seguintes grupos, de acordo com o número de critérios (2.1.1-2.1.4) que o produto satisfaz:

- Grupo 1: Satisfaz os quatro critérios (2.1.1-2.1.4)
- Grupo 2: Satisfaz três dos critérios (2.1.1-2.1.4)
- Grupo 3: Satisfaz dois ou menos dos critérios (2.1.1-2.1.4)

O regime coletivo concede a cada produtor que coloca no mercado um ou mais produtos do grupo 3 um malus (custo adicional) de 20 % dos custos operacionais calculados pelo produtor individual, cf. secção 2, n.º 13, para o tratamento dos resíduos de todos os seus produtos do grupo 3.

O regime coletivo utiliza as receitas adicionais do malus cobrado para cobrir total ou parcialmente os custos operacionais do tratamento dos resíduos dos produtos do grupo 1.

Os restantes custos operacionais do tratamento de resíduos de produtos do grupo 1 serão afetados de acordo com as proporções das quantidades colocadas no mercado pelos produtores desse grupo.